



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720757/2015-10
ACÓRDÃO	3001-003.535 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STILE COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

O auto de infração reputa-se suficientemente motivado ao citar as soluções de consulta originadas da própria autuada e trazendo suas ementas. Não há que se alegar cerceamento de defesa se o articulado no relatório fiscal permitiu a ampla defesa da autuada tanto nos âmbitos administrativos quanto judicial.

MATERIA JUDICIALIZADA. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 1.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS IMPOSTOS EXIGÍDOS.

É cabível a exigência de juros de mora, ainda que as Recorrentes tenham aviado ação judicial para discutir o mérito do lançamento, posto que as diferenças dos impostos exigidos somente cessarão quando houver o efetivo pagamento, ou com o trânsito em julgado da ação judicial aviada, impedindo o lançamento e reconhecendo a legalidade das NCM/SH realizada pelas Recorrente.

Não há nos autos a informação de depósito judicial do valor da diferença dos impostos exigidos, por diferença de NCM/SH.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório da DRJ, já que há nele objetividade, clareza e precisão suficiente para compreensão fática e aplicação do direito. Assim relatou:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 29), autuado em 22/09/2015, notificado, em ambos os casos, de forma pessoal, ao CONTRIBUINTE (fls.30)1 - STILE COMERCIAL LTDA - em 25/09/2015, e ao RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (fls.31/32)2 - XERIUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA - também, em 25/09/2015. Figurou como representante legal de ambas as pessoas jurídicas interessadas o Sr. RAFAEL LUBE MACHADO, despachante aduaneiro (7D/02.048) (CPF: 096.855.387-78).

No presente caso, foram objeto de lançamento para prevenir a decadência (art.63, da Lei nº 9.430/96) diferenças a título de Imposto de Importação e de IPI - vinculado, no valor total de R\$ 308.880,48, de acordo com a seguinte tabela-resumo:

DI	REGISTRO	DESEMBARAÇO	AD	NCM ³	II	IPI
15/1558170-7	01/09/2015	21/09/2015	1	4202.92.00	97.637,24	9.763,73
			2	4202.92.00	13.360,37	1.336,04
15/1558370-0	01/09/2015	21/09/2015	1	4202.92.00	58.942,30	5.894,23
15/1558463-3	01/09/2015	23/09/2015	1	4202.92.00	77.478,85	7.748,00
15/1575370-2	03/09/2015	23/09/2015	1	4202.92.00	33.381,56	3.338,16
				TOTAL:	280.800,32	28.080,16

Não consta no auto de infração lançamento de juros de mora, nem de multa de ofício.

No corpo do auto, foi informado aos interessados que o crédito tributário calculado estava com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento de tutela antecipada, referente à ação ordinária nº 0109149-77.2014.4.02.5001 (2014.50.01.109149-1), originalmente distribuída para a 6ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Espírito Santo. Petição inicial à fls.228 a 268.

Ao que tudo indica, o lançamento ocorreu porque o importador contratado – STILE COMERCIAL LTDA (05.758.306/0004-78)4, -, em operações cursadas no ano de 2015, recolheu os tributos, à época dos registros das Declarações de Importação, com base em classificações fiscais (4202.12.20 e 4202.32.00) diferentes daquela informada (4202.92.00) nas Soluções de Consulta nº 65/2013, 09/2014 e 10/2014, todas da SRRF/DIANA da 8ªRF, formuladas pela matriz da adquirente - XERIUS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA (07.764.744/0002-02) - com amparo em decisão judicial. Tais importações ocorreram “por conta e ordem” da XERIUS.

A fiscalização aduaneira ainda informou (fls.11):

Os comprovantes de depósito referentes às diferenças de impostos (II e IPI) objeto deste lançamento de ofício encontram-se juntos com os documentos instrutivos do despacho de importação relativo a cada DI.

Em 21/10/2015, o CONTRIBUINTE – importador contratado –, por meio de sua sócia-administradora, apresentou (fls.41) sua impugnação (fls.44 a 83). No dia seguinte, em 22/10/2015 (fls.96), o RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – adquirente “por conta e ordem” –, por meio de seu advogado, apresentou a sua (fls.97 a 142). Como ambas as impugnações possuem o mesmo conteúdo, podem ser resumidas nos seguintes pontos:

a) que a adquirente, por meio de seu estabelecimento matriz, formulou consultas à SRRF da 8ª RF, para saber a correta classificação fiscal dos produtos a serem importados. Todavia, entendeu que as respostas daquela unidade regional estavam equivocadas, pois apontou NCM mais genérica do que as classificações usadas nas DIs, autuadas pela fiscalização;

b) que a matriz da adquirente, que figura no p.p. na qualidade de responsável solidária, “ajuizou Ação Ordinária nº 0109149-

77.2014.4.02.5001, com o objetivo de afastar a aplicação do entendimento expressado nas Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DIANA nº 09, de 14/02/2014, SRRF/8ª RF/DIANA nº 10, de 17/02/2014, SRRF/8ª RF/DIANA nº 78, de 24/12/2013 e SRRF/8ª RF/DIANA nº 65, de 13/12/2014, declarando-se, por conseguinte, como correta a classificação fiscal na posição 4202.32.00 para os produtos mala com rodas, mala de mão/lancheira e sacolas de viagem, assim como a posição 4202.32.00 para o estojo, ambas da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH) e Tarifa Externa Comum – TEC.” (fls.46, parágrafo “7”);

c) que as alegações da fiscalização foram genéricas, não tendo havido uma “indicação precisa dos contornos da autuação” (fls.49, parágrafo “21”), muito menos a indicação dos motivos do lançamento, o que dificulta sua defesa;

d) que o mérito da autuação está em discussão judicial, tendo feito, mesmo assim, defesa de seu entendimento quanto à classificação fiscal lançada nas declarações de importação;

e) que os juros de mora seriam inaplicáveis, em razão da existência de depósitos judiciais.

Nos pedidos formulados, demandou pela declaração de nulidade do auto de infração, uma vez que entende haver ausência de elementos intrínsecos a esse ato administrativo, e, caso superado esse, que seja reconhecido o mérito, quanto à classificação fiscal correta, inobstante o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal. Por fim, que fossem afastados os juros de mora.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 14 de junho de 2017 a DRJ/FNS exarou Acórdão sob nº 07.39.902, onde, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, não conhecendo do mérito, relativo às classificações fiscais, objeto de discussão judicial.

A Recorrente STILE COMERCIAL LTDA, através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por sua procuradora 020.278.177-19 - ELANIA BUSATO DA FONSECA, na data de 20/06/2017, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

O registro do documento na Caixa Postal foi realizado na mesma data, ou seja, 20/06/2017.

A Recorrente XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA, por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM teve ciência do Acórdão supramencionado através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 00.744.302/0001-74 - MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP, na data de 21/06/2017, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Data do registro do documento na Caixa Postal: 20/06/2017 09:48:31

Em 20/07/2017, ambas Recorrentes aviaram seus remédios recursivos, com suas razões.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende quase todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço em parte, não conhecendo do quesito judicializado, em especial as Regras da NCM/SH.

3. Prolegômenos

Em primeiro lugar, como mencionado na decisão guerreada, não houve lançamento de multa, razão pela qual não há como adentrar nessa questão, considerando que o processo administrativo fiscal não pode servir para analisar a legislação “em tese”, mas somente quando aplicada a um caso concreto.

Em segundo, apesar de serem dois contribuintes que figurem no polo passivo do presente processo administrativo fiscal, os remédios recursos são idênticos, permitindo sua análise conjuntamente e, havendo pontos eventuais a mais, eles serão apontados e julgados.

4. Preliminares

4.1. Nulidade formal do auto de infração

Dizem que foi apontada a nulidade do auto de infração em suas peças impugnativas, mas a decisão objurgada não enfrentou o tema, o que não é verdade, pois há explícita manifestação à questão. Confira:

Em outro momento, houve manifestação de que o lançamento não estaria suficientemente preciso, quanto aos seus contornos, o que afrontaria o direito de defesa dos autuados.

Quanto a isso, a fiscalização aduaneira procedeu ao lançamento das diferenças de tributos conforme as respostas apresentadas nas Soluções de Consulta da SRRF/DIANA da 8ª RF que, vale lembrar, foram provocadas por petição do estabelecimento matriz da adquirente “por conta e ordem” e que figura aqui como responsável solidário. Todavia, o consulente não concordou com as classificações fiscais apontadas pela 8ª RF, tendo resolvido movimentar o Judiciário, para afastar os efeitos de tais Soluções de Consulta, registrando Declarações de Importação com NCM diversas.

Portanto, improcedentes as alegações de incompreensibilidade do auto de infração.

Nessa seara, concordo com o julgado objurgado, mormente porque, ao proceder o lançamento, na peça lançadora não se observa afronta à legislação de regência. Observe o comando legal que trata da nulidade:

Decreto 70.235/72

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993\)](#)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Rejeito a preliminar.

4.2. Concomitância com ação judicial

Insurgem-se contra a decisão recorrida, alegando defectibilidade na mesma em razão dela ter considerado que a opção pela via judicial torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional.

Em verdade, em que pese toda sua argumentação para desconstituir o lançamento e anatematizar a decisão da DRJ, esquecem as Recorrentes que o lançamento é de prevenção à decadência, respeitando exigências legais e obrigações das funções, sem lançamento de multa e juros de mora.

Portanto, o requerimento de julgamento que impossibilite a concomitância a fim de garantir apreciação da questão objetivando a improcedência do lançamento, não é cabível.

Desta forma, também rejeito essa preliminar.

5. Mérito

5.1. Das regras de interpretação da NCM/SH

Com razão, alega que há aplicação imediata da Convenção Internacional sobre Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria celebrado em Bruxelas em 1983, no país, conforme Decreto nº 97.409/1988, alterado pelo Decreto 766/1993, que entre outras, estabeleceu que futuras alterações na nomenclatura seriam aprovadas pela SRF / Ministério da Fazenda.

Sustenta que as normas da Convenção Internacional determinam que o SH, consiste em um método internacionalmente adotado para classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e descrições.

Que os códigos do SH têm 6 dígitos, que permitem a identificação das especificidades dos produtos, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias, e descreve a regra geral do Sistema de Harmonização.

Sustenta ainda que no Brasil, além do SH internacional adotado pelo Decreto 97.409/1988, aprimorado e ratificado pelo Decreto 766/1993, também há submissão à Nomenclatura Comum do Mercosul, desde 1995.

Apresenta qual sistemática que ela entende ser cabível à classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul e em consonância com o sistema de Harmonização Internacional, fazendo um levantamento dos produtos em testilha, cuja intenção é fundamentar a NCM por ela adotada na importação deles (produtos). E mais, no quesito seguinte, justifica as NCM's adotadas, confrontando a Solução de Consulta para sustentar que as mercadorias importadas com a classificação por ela adotam deve ser mantida, desfigurando o lançamento.

A peça inicial Judicial apresenta o objeto idêntico. Confira:

Conceder a antecipação dos efeitos da tutela “inaudita altera pars”, para que seja afastada a aplicação do entendimento expressado nas soluções de consulta SRRF/8º RF/DIANA n.º 09, de 14/02/2014, SRRF/8º RF/DIANA n.º 10, de 17/02/2014, SRRF/8º RF/DIANA n.º 78, de 24/12/2013 e SRRF/8' RF/DIANA n.º 65, de 13/12/2014, ficando a ré impedida de obstar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas com a utilização do código NCM nº 4202.12.20 (mala com rodas, mala de mão/lancheira e sacolas de viagem) e 4202.32.00 (estojo) e de lavar auto de infração, até o trânsito em julgado da presente Ação; bem como para que a Autora seja autorizada a recolher diretamente aos cofres públicos apenas os tributos incidentes com base no NCM nº 4202.12.20 e 4202.32.00, sendo igualmente autorizada a depositar judicialmente os valores referentes à tributação adicional, incidente em razão da nova interpretação da classificação fiscal expressada pela Ré.

Por isso, dessa matéria não conheço, com fundamento à Sumula 1 do CARF, eis que ela se encontra judicializada, conforme se observa na peça inicial aviada no Judiciário (e-fls. 123 – 186). Confira Súmula com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sem razão a Recorrente.

5.2. Da inaplicabilidade dos juros de mora

Alega que a decisão objurgada manteve os juros de mora, mas que improcede pelas razões costuradas.

Quanto aos juros de mora, entende elas que os mesmos devem ser baixados, ou seja, inaplicados.

Todavia, penso que é cabível a exigência de juros de mora, ainda que as Recorrentes tenham aviado ação judicial para discutir o mérito do lançamento, posto que as diferenças dos impostos exigidos somente cessarão quando houver o efetivo pagamento, ou com o trânsito em julgado da ação judicial aviada, impedindo o lançamento e reconhecendo a legalidade das NCM/SH realizada pelas Recorrente.

Os juros de mora são calculados a partir da data do vencimento do imposto até a data do pagamento, sendo eles calculados à taxa SELIC.

Entendo que não caberia os juros de mora, caso houvesse depósito judicial, o que não consta nos autos que as Recorrentes assim tenham procedido.

Diante do exposto, julgo sem razão as Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do presente recurso, não conhecendo da questão levada ao Judiciário e, na parte conhecida, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa